

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Núcleo de Apoio Regional de Curvelo****Parecer nº 1/IEF/NAR CURVELO/2021****PROCESSO Nº 2100.01.0049154/2020-11****PARECER ÚNICO****Indexado ao Processo de intervenção ambiental nº. 02030000385/20****Juliana Cesar Pereira - ME****1. Histórico:**

- Processo: SGP **02030000385/20**(26/10/2020) – SEI n. **2100.01.0049154/2020-11** (20/10/2020)
- Empreendedor: Juliana César Pereira - ME
- Propriedade: Faz. Riacho Seco / município de Corinto – matrícula: 14.066 – CRI: Corinto/MG
- Número ANM: 831.300/2007
- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 1456345/2016, com processo administrativo nº 09938/2005/002/2016 com validade até 23/12/2020
- Certificado de Outorga de Recursos Hídricos, emitido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) na jurisdição de Belo Horizonte (URGA-CM), sendo que o Certificado de Outorga possui a Portaria nº 01248/2008
- Área total da propriedade: 708,5448 ha
- Vistoria: 17/11/2020
- Solicitação de informações complementares: 18/11/2020
- Apresentação dos documentos complementares: 19/11/2020 e 08/01/2021
- Data da emissão do parecer técnico: 13/01/2021

Foi requerida intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,50 ha, localizada em área de preservação permanente – APP (margem esquerda do Rio das Velhas).

2. Objetivo:

O objeto do parecer é analisar o requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,50 ha, localizada em área de preservação permanente – APP.

De acordo com a documentação apresentada houve venda de duas glebas da propriedade original:

- matrícula 14.065: área vendida de 4,2999 ha

- matrícula 14.064: área vendida de 199,9990 ha. No CAR desse imóvel (MG-3119104-11E5471A5DB24251B1CA305CEDF2639F) consta uma área de **41,08 ha de Reserva Legal**. Essa mencionada área de Reserva Legal (41,08 ha) fazia parte da reserva originalmente demarcada e averbada na matrícula original da propriedade.



Imagem “etapa GEO” do CAR da matrícula 14.064 com detalhe da área de Reserva Legal (polígono verde) que fazia parte da propriedade original

De acordo com a planta topográfica apresentada restou na matrícula **14.066** uma área de **141,55 ha** de Reserva Legal. Somando as áreas de Reserva Legal das matrículas 14.066 e 14.064 temos: 141,55 ha + 41,08 ha = **182,63 ha**. Essa área está compatível com a área de Reserva Legal averbada à margem da matrícula original do imóvel correspondente a **182,00 ha**.

3.4) Da análise do IDE-SISEMA:

A partir da consulta realizada a IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de MG) instituída pela Resolução Conjunto SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2466/2017, verificou-se que a área de intervenção apresenta alta prioridade para conservação e alta vulnerabilidade natural. A erodibilidade atual está classificada como média. De acordo com o IDE-SISEMA parte do empreendimento encontra-se em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, considerada de importância biológica “especial e alta”, além disso a propriedade está inserida na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço considerada de “transição e amortecimento”.

4. Do requerimento para Intervenção Ambiental:

Foi requerida uma gleba de 0,50 ha para intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, visando atividade de mineração (extração de areia).

4.1) Justificativa do Empreendedor da inexistência de alternativas técnica e locacional:

1- O empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP), como citado anteriormente, compreende a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. Esse empreendimento, já se encontra instalado a margem do Rio das Velhas, desde os meados dos anos de 1950-1960, como mencionado acima, sendo que o local serviu para extração de areia para construção da barragem de Três Marias. Por ser um empreendimento instalado antes de 22 de Julho de 2008 é considerado como uma “ocupação antrópica consolidada”, na forma da lei.

2- O citado empreendimento encontra-se devidamente autorizado pelos órgãos ambientais competentes: 7 2.1- Licença para extração mineral junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme referência processual nº 831.300/2007. 2.2- Certificado de Outorga de Recursos Hídricos, emitido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) na jurisdição de Belo Horizonte (URGA-CM), sendo que o Certificado de Outorga possui a Portaria nº 01248/2008. 2.3- Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 1456345/2016, com processo administrativo nº 09938/2005/002/2016 com validade até 23/12/2020.

3- O empreendimento encontra-se instalado e em operação ocupando uma área de 4.500 m² no leito do Rio das Velhas, e realocar a infraestrutura existente inviabiliza o empreendimento financeiramente.

4- A atividade do empreendimento utiliza-se de dragagem em curso d'água para fins de extração mineral, para essa atividade minerária é imprescindível a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sendo necessário a ocupação da margem do rio com equipamentos e infraestrutura necessária.

5- A área da Fazenda Riacho Seco e onde se localiza a área da ANM não possui outras áreas antropizadas, sendo necessário a abertura de novas áreas, inviabilizando o empreendimento.

6- Atividade caracterizada com de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor pela legislação ambiental em vigor.

7- A atividade contribui para a manutenção do Rio das Velhas, desassoreando o Rio.

Dentre os fatores mencionados acima, podemos considerar ainda: menor distância possível para o transporte de materiais, sendo que as estradas já estão abertas e a mudança necessária de novas aberturas e intervenções, gerando conseqüentemente menores impactos, trecho onde o curso d'água apresenta maior quantidade de material a ser minerado, inexistência de vegetação nativa a ser suprimida, sendo que esse critério pode ser amplamente considerado e por fim possui uma área com características antrópicas presentes: o local onde é realizado a atividade encontra-se próximo de vias de circulação, à malha urbana regional e ainda possui boa oferta de mão de obra.

5. Da vistoria:

Na vistoria técnica priorizou-se por verificar a área requerida para intervenção, a área destinada ao PTRF e as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal do imóvel.

A área de 0,50 ha destinada à intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação nativa, visando atividade de mineração, fica situada na área de preservação do Rio das Velhas, conforme fotos abaixo:



Foto 1: vista parcial da área de intervenção – Faz. Riacho Seco / Corinto-MG



Foto 2: outra vista parcial da área de intervenção – Faz. Riacho Seco / Corinto-MG

A área de **1,00 ha** destinada para recuperação ambiental de acordo com o **PTRF** apresentado também se localiza na área de preservação permanente do Rio das Velhas, apresentando cobertura vegetal de gramíneas e poucas árvores esparsas de espécies nativas.



Foto 3: vista parcial da área destinada ao PTRF – Faz. Riacho Seco / Corinto-MG

A área de **Reserva Legal**, descrita acima, apresenta cobertura vegetal de cerrado, estando até a presente data devidamente preservada.



Foto 4 – vista parcial da área de Reserva Legal – Faz. Riacho Seco / Corinto-MG

Após a **vistoria técnica** realizada na propriedade em **17/11/2020**, foi encaminhado, via SEI, o ofício n. 26/2020 no sentido do peticionante complementar a instrução do processo com a seguinte documentação:

- 1- apresentar adequação/retificação do cronograma de execução do PTRF;
- 2- apresentar memorial descritivo da área de compensação ambiental por intervenção em APP;
- 3- correção do nome do imóvel nos estudos apresentados;
- 4- apresentar formulário de caracterização do empreendimento (com todas as atividades implementadas e futuras) e bem como a orientação, que é o instrumento hábil a determinar o tipo de licença a que tal empreendimento está sujeito.

Na seqüência e em decorrência do Parecer Jurídico NCP 44/2020 e após reunião virtual com representante do empreendimento, foi solicitado ao empreendedor à apresentação de um PTRF visando à recuperação ambiental da área de preservação permanente do Rio das Velhas nos limites do imóvel. Esse projeto, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola Carlito Fialho de Carvalho - CREA/MG: 73.357/D – ART: MG20210004926 - foi peticionado em 08/01/2021.

5.1 – PTRF - PRAD – PUP

Foi apresentado pelo empreendedor **PTRF, PRAD e PUP** sob-responsabilidade técnica de **Carlito Fialho de Carvalho**, Engenheiro Agrícola, com Pós-Graduação em Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho - **CREA/MG: 73.357/D- ART: 1420200000006102024**. Dessa forma deverão ser cumpridas todas as medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas nos respectivos projetos e estudos, além de outras medidas determinadas pelo órgão ambiental competente.



Imagem Google earth (18/05/2008) evidenciando o uso antrópico consolidado em área de preservação permanente (margem esquerda do Rio das Velhas)

Faz. Riacho Seco / Corinto-MG



Imagem Google earth (09/01/2020) com detalhe da área de preservação permanente (margem esquerda do Rio das Velhas) - Faz. Riacho Seco / Corinto-MG

Pelas imagens do Google earth acima se constata o uso antrópico consolidado de parte da área de preservação permanente nos limites da propriedade.

Após análise técnica do PTRF apresentado no sentido de atender o disposto no artigo 16 da Lei n. 20922 de 2013, e em especial, conforme Resolução CONAMA 429/2011, constatou-se a necessidade de adequações conforme abaixo:

- dos 32,3485 ha de área de preservação permanente registrados no CAR, identificar qual a área encontra-se preservada;
- qual a área deverá, obrigatoriamente ser recuperada, conforme a característica e tamanho da propriedade, com base no previsto no artigo 16 da Lei n. 20922, de 2013, diante da informação de que a área encontra-se antropizada desde antes de 2008;
- foi informado em reunião virtual com o consultor que, em parte da área, não seria eficiente o replantio em razão de inundações, considerando a declividade do terreno, mas não foi identificada ou informada a solução técnica para o problema;
- esclarecer se o responsável técnico pela elaboração do PTRF também será o responsável pela execução do mesmo;
- o PTRF foi elaborado para uma área de 2,69 hectares e no item “Reconstituição da Flora” cita a área de 2,07 hectares (corrigir);
- indicar na planta topográfica a área em hectares de cada gleba do PTRF.

Verificou-se ainda a necessidade de adequação dos seguintes itens:

- retificar o Cadastro Ambiental Rural com as devidas correções e lançamentos após a retificação das informações referentes a área de preservação permanente;

- planta topográfica ou planialtimétrica com respectiva ART, contendo: - área total do imóvel; - uso e ocupação do solo; - área objeto do (s) requerimento (s); - convenções cartográficas. A Planta topográfica deverá conter assinatura do empreendedor e responsável técnico com respectiva ART; **quadro de área, legenda**, etc.

- apresentar ART do estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado.

Em 08/01/2021 foi anexado ao processo SEI o PTRF com as adequações solicitadas. Nesse projeto o responsável técnico atendeu ao requerido, conforme descrito acima, sendo indicada a recuperação ambiental de 04 (quatro) glebas no interior da área de preservação permanente do Rio das Velhas, conforme quadro de áreas da planta topográfica, também anexada ao processo SEI:

QUADRO DE ÁREAS	
ÁREA TOTAL	708,54 ha
APP TOTAL	32,3485 ha
RESERVA LEGAL	150,17 ha
PTRF	2,69 ha
APP ANTROPIZADA	11,98 ha
APP COM VEGETAÇÃO	20,36 ha
PTRF (ÁREA 1)	19.876,53 m ²
PTRF (ÁREA 2)	602,38 m ²
PTRF (ÁREA 3)	3454,81 m ²
PTRF (ÁREA 4)	3057,13 m ²
PASTAGEM	509,18 ha
INTERVENÇÃO AMBIENTAL	5000,00 m ²

Dessa forma a área de **preservação permanente** a ser recuperada segundo o PTRF é de **2,69 ha**. Observa-se, ainda, pelo quadro de áreas que a propriedade possui uma área total de pastagens de 509,18 ha, que representa 71,86% da área total do imóvel. A área de preservação permanente total é de 32,3485 ha e está em consonância com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel. APP antropizada: 11,98 ha e APP com vegetação: 20,36 ha.

Quanto à área inundável da propriedade no interior da APP, tecnicamente concorda-se com o responsável técnico pela elaboração e execução do PTRF, de que em tal área seja inviável o plantio de espécies nativas. Entende-se que com o cercamento de toda a área de preservação permanente, conforme proposto no PTRF, nessa área inundável seja favorecida a regeneração natural de gramíneas, espécies arbustivas e herbáceas nativas desse ambiente.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Considerando se tratar de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa e em área já antropizada, considera-se que o impacto ambiental seja reduzido, ou pouco significativo.

- **Modificação na Estrutura e Fertilidade dos solos:** É produzida pela movimentação de máquinas / equipamentos / veículos.

- **Medidas mitigadoras:** reduzir ao máximo à movimentação desnecessária de máquinas / equipamentos / veículos na área de intervenção, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo.

Medidas mitigadoras para diminuição dos impactos ambientais elencadas no PUP:

- *bacia de contenção no tanque de combustível da draga para evitar que ocorra algum vazamento para o leito do Rio em caso de acidentes;*

- *bacia de contenção para armazenamento de óleo diesel e óleo lubrificante usado;*

- *instalação de placas de limite de velocidade (20 km/h) nas vias do empreendimento para evitar a suspensão de partículas sólidas;*

- *manutenção periódica nas máquinas e equipamentos relacionados à linha de produção para evitar alta emissão de CO₂ e CO, além da emissão de ruídos;*

- *instalação e bom funcionamento das caixas de decantação da água, além do cano de retorno para o leito do Rio das Velhas.*

Medidas Mitigadoras e Plano de Revegetação propostas no PRAD:

Visando cumprir a legislação específica e entendendo que tal medida contribuirá enormemente para a recomposição vegetal e reintrodução de espécies da flora da área em estudo, será implantada uma área de vegetação com área total de 1,46 há.

✓ RECOMPOSICAO DA TOPOGRAFIA: Toda a área que foi degradada pela atividade do empreendimento será reconformada topograficamente com o intuito de uniformizar e suavizar o relevo. Esta recomposição será feita obedecendo às tendências de drenagem natural do terreno.

✓ DESCOMPACTAÇÃO DO SOLO: Visando evitar que, devido à movimentação de máquinas e veículos o solo seja compactado, será utilizado implemento agrícola específico, no intuito de desagregar o solo resultante, favorecendo a fixação de sementes e raízes das plantas utilizadas como repovoados do local.

✓ IMPLANTAÇÃO DE VIVEIRO DE MUDAS: Ao invés de implantação de viveiro de mudas optou-se pela introdução de mudas adquiridas de hortos florestais e estabelecimentos semelhantes, para serem utilizados (quando couber) na recuperação da referida área.

Medida Compensatória

Executar o PTRF na íntegra e apresentar relatórios fotográfico / descritivo ao NAR/Curvelo semestralmente.

Executar Projeto Técnico de Compensação Ambiental na íntegra. Caso o RT pela execução do Projeto for diferente do RT que

elaborou o mesmo apresentar junto a respectiva ART (prazo: imediatamente após a entrega do DAIA);

Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico das atividades da Compensação Ambiental. Caso o RT pela execução do Projeto for diferente do RT que elaborou o mesmo apresentar junto a respectiva Anotação de ART (prazo: semestralmente, contados a partir da data de entrega do DAIA até a conclusão das atividades de reconstituição que deverá ser informada pelo empreendedor e atestada pelo RT).

7. Conclusão

Por fim, tecnicamente, diante da vistoria realizada, da análise documental e de imagens de satélite (Google earth), análise do PTRF, PRAD e PUP apresentados, considerando se tratar de atividade caracterizada como sendo de utilidade pública, opina-se pelo **DEFERIMENTO** dessa solicitação de intervenção sem supressão de vegetação nativa, em uma área com dimensão de **0,50 ha**, visando a atividade mineraria, pelo empreendimento **Juliana Cesar Pereira - ME**, na propriedade denominada Faz. Riacho Seco, localizada no município de Corinto/MG. Deverão ser cumpridas todas as medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no PTRF, PRAD e PUP.

Entendo ser uma medida imprescindível para sua recuperação ambiental, fica determinado o **cercamento** da área de preservação permanente do Rio das Velhas (cerca de arame liso com no mínimo 04 fios), conforme proposto no PTRF, no prazo máximo de **30 dias** a partir da data de emissão do DAIA.

8. Condicionantes

1. Executar o PTRF na área de preservação permanente antropizada e apresentar relatórios fotográficos / descritivo ao NAR/Curvelo. **Prazo:** 06 meses após a concessão da autorização e semestralmente.
2. **Realizar e comprovar o cercamento** da área de preservação permanente do Rio das Velhas com cerca de arame liso com no mínimo 04 fios, conforme proposto no PTRF. **Prazo:** **30 dias** a partir da data de emissão do DAIA.
3. Executar o Projeto Técnico de Compensação Ambiental na íntegra. Caso o RT pela execução do Projeto for diferente do RT que elaborou o mesmo apresentar junto a respectiva ART. **Prazo:** imediatamente após a entrega do DAIA;

4. Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico das atividades da Compensação Ambiental. Caso o RT pela execução do Projeto for diferente do RT que elaborou o mesmo apresentar junto a respectiva Anotação de ART. **Prazo:** semestralmente, contados a partir da data de entrega do DAIA até a conclusão das atividades de reconstituição que deverá ser informada pelo empreendedor e atestada pelo RT.

9. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA): conforme Art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Prazo de validade coincidente ao da Licença Ambiental.

Corinto, 13/01/2021.

Carlos José Brandão

Analista Ambiental – MASP: 1.155.290-8

IEF / NAR Curvelo

Ricardo Afonso Costa Leite

Analista Ambiental – MASP: 436.169-7

IEF / Aflobio Corinto

10. Análise Jurídica

Trata-se de pedido de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente – 0,5h, inserida no bioma Cerrado, para fins de mineração de extração de areia.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto n.º 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel e da atividade que está sujeita ao licenciamento ambiental simplificado/cadastro, conforme declara a Requerente e aferida pelo gestor do processo.

A área na qual se requer a intervenção pertence a Juliana Cesar Pereira e a Requerente possui autorização expressa para a exploração de parte da área para a atividade de mineração, conforme se vê dos documentos de f. 20807420 dos autos.

A taxa de expediente foi quitada conforme se vê do documento n. 20807429, conforme exigência prevista na Lei n.º 22.796, de 2017.

A publicação referente ao pedido, por se tratar intervenção sem supressão de vegetação nativa, não há exigência de publicação nos termos da Lei Federal n.º 15.971, de 2006.

A atividade de mineração de areia requer a vinculação do título minerário na Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Requerente possui cadastro mineiro n.º 831300/2007, nos termos do que prevê a Instrução de Serviço Sisema n.º 01/2018, item 2.9.^[1] e bem como a DN Copam n.º 217 de 2017 em seu artigo 23^[2], conforme se vê do documento n.º.20807430.

O imóvel encontra-se devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, atestado pelo gestor do processo. Quanto à área de preservação permanente, esta encontra-se parcialmente com uso antrópico consolidado e preexistente a 22 de julho de 2008, devendo ser recuperada, conforme projeto apresentado pela requerente e aprovado pelo gestor do processo.

O local da intervenção, apesar de se tratar de área de preservação permanente, a sua autorização está excepcionada, por se tratar de atividade de mineração de areia considerada de interesse social^[3] não tendo sido constatada nenhuma vedação legal para a autorização da intervenção requerida.

A Requerente também apresenta as justificativas de inexistência técnica e localcional, tendo sido consideradas satisfatórias pelo gestor do processo.

Avaliada a possibilidade jurídica de se autorizar a intervenção em área considerada de preservação permanente, verifica-se que as obrigações ambientais decorrentes da atividade, caso autorizada, também foram observadas e estabelecidas como condicionantes à autorização, que são as medidas mitigadoras e compensatórias.

Assim sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica de se atender ao pedido e submete-se à análise e deliberação do (a) Supervisor(a) Regional.

Decidido sobre o que se requer, dar conhecimento à Requerente.

Deferido o pedido, **exigir**, antes da emissão do documento autorizativo, o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da atividade empresária, conforme Instrução Normativa n.º 06/2013 do IBAMA.

Sete Lagoas, 13 de janeiro de 2021.

Alessandra Marques Serrano

Advogada - Analista Ambiental - URFBio Centro Norte

OABMG 70864 - MASP.: 0801849-1

IEF

[1] 2.9. Das atividades minerárias (...)

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

[2] Art. 23—A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.

[3] Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:(....)

II – de interesse social:(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Afonso Costa Leite, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2021, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Brandão, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 14/01/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24230537** e o código CRC **3BF57CB5**.